

⁽¹⁰⁾ Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

⁽¹¹⁾ Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

⁽¹²⁾ Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;
CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;
CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

⁽¹³⁾ TEF-OMS [factores de equivalência de toxicidade da OMS para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998)). {*Toxic equivalency factors* (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for humans and wildlife [factores de equivalência tóxica (FET) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem], *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775}. Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-<i>p</i>-dioxinas (PCDD)		PCB sob a forma de dioxina	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 71	0,000 1
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,000 1
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,000 1		
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB mono-orto	
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 105	0,000 1
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 114	0,000 5
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 118	0,000 1
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 123	0,000 1
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,000 5
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,000 5
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,000 01
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01	PCB 189	0,000 1
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,000 1		

Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

⁽¹⁴⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

⁽¹⁵⁾ O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no n.º 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

⁽¹⁶⁾ O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

⁽¹⁷⁾ O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num teor de substância superior a 50 % dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização na pré-mistura.

Portaria n.º 1321/2010

de 29 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinagético Municipal de Serpa de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística de Vales Mortos (processo n.º 5664-AFN), por um período de 12 anos, a

Damião José Torrão Félix, com o número de identificação fiscal 109137167 e endereço postal na Rua dos Lagares, 35, 7830-423 Serpa, constituída por vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Salvador, município de Serpa, com a área de 1281 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

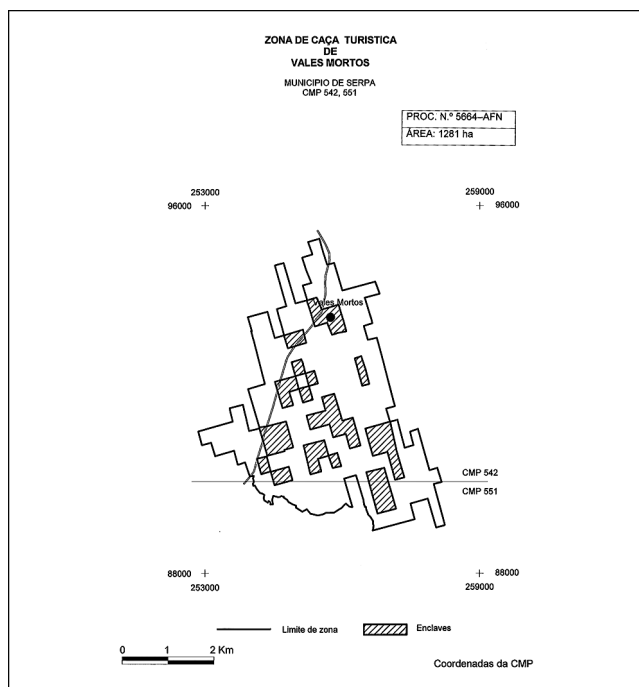
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1322/2010

de 29 de Dezembro

Pela Portaria n.º 546/2005, de 22 de Junho, foi criada a zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN), situada no município de Mourão, com a área de 611 ha, válida até 22 de Junho de 2011, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Luz, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Mourão de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia da Luz, município de Mourão, com a área de 579 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009,

de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN) passam a ser os que abaixo se indicam:

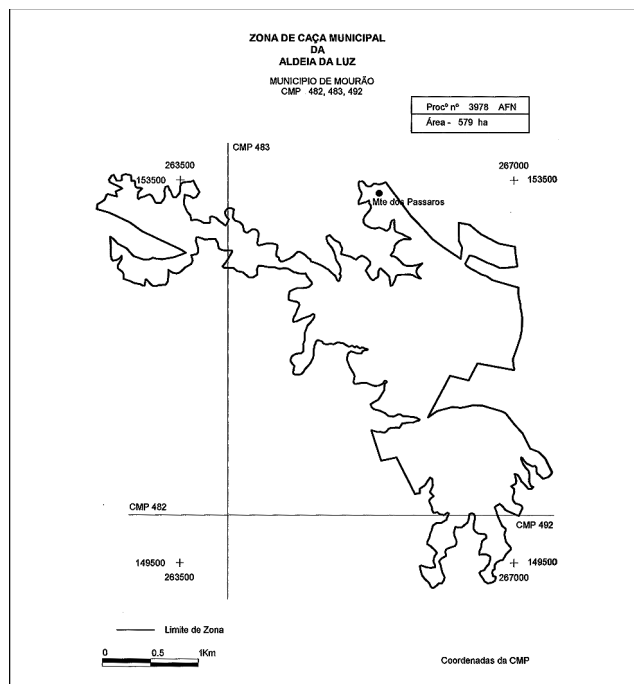
- 50 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Junho de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Dezembro de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 1323/2010

de 29 de Dezembro

Pela Portaria n.º 6/91, de 2 de Janeiro, foi criada a zona de caça turística da Quinta da Marinha (processo n.º 494-AFN), situada no município de Cascais, com a área de 273 ha, válida até 31 de Maio de 2010, e concessionada à Cabo Raso — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A., que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 31.º, no artigo 48.º em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1